

**Thiago Cássio D'Ávila Araújo**

Procurador Federal na CONJUR da EMBRATUR em Brasília/DF.

**RESUMO:** O texto aborda a existência de uma crise ambiental proveniente da sociedade tecnológica e o conseqüente surgimento de um novo modelo estatal que tenha por foco a proteção ambiental, o respeito do direito humano, ao ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentado.

**PALAVRAS-CHAVES:** Crise ambiental. Sociedade Tecnológica. Sociedade de Risco. Direito Subjetivo ao Ambiente. Qualidade de Vida. Direito Ambiental. Estado Ambiental de Direito.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O direito subjetivo ao ambiente: a qualidade de vida como valor jurídico; 3 Ontologia do Direito Ambiental; 4 Estado Ambiental de Direito; 5 Conclusão; 6 Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

O tema é o "Estado Ambiental de Direito", com foco no estudo sobre o Direito Ambiental, notadamente o Direito Ambiental Constitucional, e a concepção de Estado protetor do ambiente.

No entanto, é preciso que, antes de abordar o tema, tenhamos a exata compreensão de que as normas ambientais existem porque há necessidade de sua existência. O Direito não pode ser uma ferramenta de controle social senão quando haja um problema na sociedade que demande regulamentação, sob pena de cair no vazio e produzir normas desnecessárias e ineficazes.

Portanto, se existe a necessidade de produzirmos normas jurídicas ambientais é porque existe um substrato social: a necessidade de regulamentação da relação entre o ser humano e meio ambiente.

De fato, a problemática da relação entre Homem e Natureza surge após o processo civilizatório. Ao descobrir o uso de ferramentas e da linguagem, a agricultura em terras cultiváveis à margem dos rios e a matemática (que possibilitou o surgimento da engenharia), o Homem participa de um processo civilizatório, como decorrência da civilização, o Homem passa assim a viver em sociedades politicamente organizadas e economicamente ativas. Os impactos ambientais tornam-se maiores, na medida em que há produção do excedente. Enquanto o Homem nômade utilizava os bens ambientais apenas para subsistência, o Homem civilizado começa a produzir para estocar e até mesmo para comercializar, passa-se a exigir mais da Natureza.

Porém, a crise ambiental como a concebemos hoje só foi possível após o surgimento da *sociedade tecnológica isto é*, a possibilidade espantosa (proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico) de apropriação de recursos naturais no mundo atual, põe em xeque a capacidade da Natureza de se recompor. O Homem tornou-se mais rápido que o ambiente natural em que vive, e cientistas denunciam que a Natureza não suportará a ação devastadora do Homem no atual modo de produção. Aqueles mais incisivos fazem até previsões de extinção da raça humana, caso se continue no ritmo atual de destruição da Natureza. Dar-se-ia a *exclusão do futuro*. Nas palavras de Borges:<sup>1</sup> "A crise ecológica é um momento que decorre do processo

---

<sup>1</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A proteção do meio ambiente frente ao direito de propriedade:** a função ambiental da propriedade rural. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 1999. p. 7.

civilizatório moderno e se identifica com o momento contemporâneo. Este é um momento de ameaça de exclusão do futuro.”

Por isso, não é exagero dizer que essa sociedade tecnológica, que reflete a sociedade contemporânea, notabiliza-se como a *sociedade do desastre*.

De fato, para o que nos interessa, por agora, podemos dizer que existem três tipos de desastres:

- a) o *desastre natural*: que ocorre por forças da própria Natureza;
- b) o *desastre tecnológico*: que surge da atividade humana/atividade antrópica (como o vazamento de produto químico); e
- c) o *desastre ambiental*: que ocorre quando um ecossistema é prejudicado por outro tipo de desastre.

Note-se, contudo, que os desastres ambientais, mesmo quando decorrentes de desastres estritamente naturais, não estão excluídos do cálculo da *sociedade de risco*, isso porque o conceito de desastre compreende dois elementos: *ameaça* e *vulnerabilidade*. A ameaça de uma situação, a vulnerabilidade das pessoas e dos bens.

Os desastres ocorrem quando uma situação de ameaça se concretiza, associada a uma condição de vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade é a incapacidade da sociedade de controlar ou assimilar as consequências advindas da ameaça concretizada. No dizer de Sarney Filho,<sup>2</sup> “pelo menos a partir do componente da vulnerabilidade, podemos concluir que mesmo os desastres chamados ‘naturais’ são, de alguma forma, antrópicos e socialmente induzidos”.

Vale lembrar também, por outro lado, que a ação do Homem tem intensificado alguns tipos de desastres ambientais, por exemplo, há indícios (fato notório) de que as alterações climáticas decorrentes de poluição estão aumentando a frequência e a intensidade dos desastres naturais causados por furacões. Nessa hipótese, o Homem tem aumentado a ocorrência do próprio elemento “ameaça”.

Aparentemente, vive-se em ordem, contudo, abrindo-se os olhos para enxergar além da zona de conforto, percebe-se que a realidade ambiental da Humanidade está perigosa, a tal ponto que podemos realmente chamar a *sociedade tecnológica* de *sociedade de risco*. Efeito estufa, enchentes, inundações, queimadas, desertificação, derretimento de geleiras, poluição do ar, doenças e pobreza, são algumas consequências conhecidas da *sociedade de risco*.

Também segundo Sarney Filho, do ponto de vista econômico, de 1990 a 1999, os grandes desastres ambientais do mundo somaram 480 bilhões de dólares em prejuízos. No Brasil, estima-se que os danos ambientais causem prejuízos de 700 milhões de dólares ao ano.

Em razão da crise ambiental que assola o planeta, a necessidade de normatização das condutas humanas em relação ao meio ambiente faz-se patente. No cenário internacional, surge com força total, principalmente a partir de 1970, o Direito Internacional Ambiental. No cenário nacional (de vários países do mundo), surge a formação de um Estado Ambiental de Direito. Por isso não é exagero afirmar que o Direito, principalmente o assim chamado Direito Público, está sendo dominado pela questão ambiental, que é eminentemente holística. Com efeito, desde a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e ainda, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que o Brasil vem construindo um Estado Ambiental de Direito, sobre o qual pretende-se tecer alguns apontamentos no presente texto.

## **2 O DIREITO SUBJETIVO AO AMBIENTE: A QUALIDADE DE VIDA COMO VALOR JURÍDICO**

A primeira grande questão para a construção de um Estado Ambiental de Direito é: que direito queremos proteger? O que tutelamos?

Essa indagação teórica suscita uma clara dúvida, que é a questão do titular do direito ao

---

<sup>2</sup> SARNEY FILHO, José. Instrumentos políticos e riscos ambientais urbanos. **Revista Eco 21** (versão digital), n. 81. Disponível em: < <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=535>>. Acesso em: 05 nov. 2007.

meio ambiente equilibrado. Animais têm direitos? Plantas têm direitos? A água tem o direito de não ser desperdiçada? O solo tem direito de não ser esgotado? O ar tem o direito de não ser poluído?

A concepção jurídica que conhecemos e aplicamos é a de que apenas o ser humano pode ser titular de direitos na ordem jurídica. Essa é a nossa realidade jurídica, e dela não pretendo me afastar. Por isso, particularmente, rejeito a visão não seria egocêntrica? do Direito Ambiental, e adoto a *visão antropocêntrica do Direito Ambiental*. Com efeito, *o ser humano está no centro da questão ambiental*. Isso é o que defendo: o ser humano no centro das atenções, mas com consciência ambiental; e um antropocentrismo mitigado que não favoreça a visão retrógrada de que o Homem pode, a seu bel prazer, explorar ilimitadamente os recursos naturais. É como, aliás, pensa Séguin:<sup>3</sup> “Esposo a tese de que o Direito Ambiental é antropocêntrico, mas estou falando de um homem com consciência ecológica, com uma postura ética coerente com o racionalismo que é atribuído à espécie humana.”

Portanto, as normas ambientais que compõem um Estado Ambiental de Direito têm destinatário certo: *o ser humano*, como titular do direito de viver num ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A tutela do meio ambiente está a nosso serviço, ou seja a tutela do meio ambiente objetiva claramente que o ser humano tenha acesso a recursos naturais disponíveis para o desenvolvimento sustentado. Mais do que isso, a tutela do meio ambiente se propõe a garantir ao ser humano uma sadia qualidade de vida. Temos, portanto, a qualidade de vida reconhecida como *valor jurídico*, passível inclusive de proteção judicial. *In veritas*, a Constituição de 1988 reza, no *caput* do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito subjetivo ao ambiente, diga-se, foi reconhecido inicialmente no plano das discussões internacionais. A “Declaração sobre o Ambiente Humano” de Estocolmo, em 1972, no princípio primeiro já afirmava: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar”.

O Brasil, ao editar a Lei n.º 6.938/81 (portanto antes mesmo da Constituição de 1988), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, já preconizava o direito ao ambiente ao rezar, no *caput* do art. 2º, o seguinte: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, [...]”

A ECO-92 fez surgir a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, que já no seu princípio primeiro dá o claro recado: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Dito isso, surge uma segunda indagação: *qual a natureza jurídica do direito ao ambiente?* Ora, direitos humanos são aqueles inerentes à natureza humana. Assim, são *direitos humanos* os que emanam do *princípio da dignidade da pessoa humana*, princípio este que foi consagrado na Constituição de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil. Podemos dizer que os direitos humanos quando positivados numa Constituição, podem passar a ser chamados de *direitos fundamentais*. A melhor definição técnica e fornecida por Pereira:<sup>4</sup>

Do ponto de vista formal, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista material, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para

<sup>3</sup> SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental**: nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.15.

<sup>4</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 77.

implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo.

Importa é que, evidentemente, fere a dignidade da pessoa humana viver num ambiente poluído. Por isso Bobbio tão sabiamente apontou:<sup>5</sup>

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é claramente um direito humano fundamental, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e está reconhecido em nossa Constituição de 1988. Tanto isso é verdade, que o Constituinte, no art. 5º, inciso LXXIII, diz:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ora, a *ação popular* é uma *garantia fundamental*, e as garantias fundamentais são dadas aos direitos fundamentais. À medida que entendemos existir um direito ao ambiente, impõe-se ao Poder Público o dever de proteger este direito. Por isso a Constituição de 1988 traz também uma série de imposições ao Poder Público. Logo, após reconhecer o direito ao ambiente, o que se dá no art. 225, *caput*, estabelecerá, no art. 225, §1º: "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público". Seguem-se, então, obrigações constitucionalmente impostas ao Estado para proteção do direito ao ambiente.

Sobreleva notar, portanto, que existe um direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o qual são necessários elementos de proteção, através, principalmente, de incumbências ao Poder Público, mas também por meio de mecanismos conferidos aos cidadãos para participação ambiental (*democracia ambiental*).

### **3 ONTOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL**

Para a proteção desse direito ao ambiente, então, teremos normas e princípios jurídicos, que compõem o assim chamado Direito Ambiental. Mas antes de entendermos o que é o Direito Ambiental, é preciso saber se ele existe, e como existe. Que existe, é fato certo, como existe é fato duvidoso. Porém, hoje parece-me que realmente o Direito Ambiental ganha ares de autonomia. De fato, verificamos que o Direito Ambiental possui normas e princípios jurídicos que lhe são próprios. Possui autonomia científica, na medida em que proliferam livros e artigos sobre sua doutrina específica, além de compilações de legislação ambiental. Ademais, o Direito Ambiental ganha autonomia didática, isto é se insere como disciplina própria nos cursos de graduação em Direito, assim como em nível de pós-graduação. Não bastasse, vemos proliferar nas justiças estaduais varas especializadas em matéria ambiental. No Poder Executivo, existem órgãos e entidades específicos para as atribuições de proteção ambiental, que evidentemente fazem uso de normas e princípios jurídicos próprios ao Direito Ambiental. Apenas no plano federal, posso mencionar: Ministério do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes, Serviço Florestal Brasileiro, Jardim Botânico do Rio de Janeiro e Agência Nacional de Águas (Ana).

Assim, entendo que os tabeleiros do Direito, que são os doutrinadores, devem expedir o documento de emancipação do Direito Ambiental. É ramo jurídico autônomo, pertencente ao campo do Direito Público. Esse novo ramo do Direito nos traz grandes revoluções. O Direito Ambiental é eminentemente revolucionário e atinge a concepção que temos hoje do Direito como ciência. Sob dois aspectos: primeiro, porque o Direito Ambiental estabelece uma nova dimensão temporal; segundo, porque estabelece nova forma de aplicação das normas no

---

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

espaço do ordenamento jurídico.

O Código Civil brasileiro reza o seguinte: "Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

Enquanto o Código Civil de 2002 preocupa-se em regulamentar a vida humana apenas após a concepção, o atual comando normativo constitucional refere-se às pessoas que sequer foram geradas, e que integrarão as gerações futuras. Quando a Constituição de 1988 estabeleceu no art. 225, que impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, uma grande transformação jurídica aconteceu: a Constituição reconheceu o "direito intergeracional". Observe-se que no momento em que o Constituinte impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, reconheceu um direito, inerente às pessoas que virão nas futuras gerações, de poderem viver, também, num ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o Direito Ambiental causa a primeira grande revolução no modo de pensar o direito: trata do direito das gerações futuras. É questão apenas de enxergar-se o Direito Civil sob a ótica do Direito Constitucional.

Com relação à revolução espacial, constata-se que a teoria do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio<sup>6</sup> que resolveu, até pouco tempo, o problema do conflito aparente de normas. Conhecemos todos os critérios do grande jurista italiano: *critério cronológico*, *critério da especialidade*, e *critério da hierarquia*.

Parece que esse modelo não nos serve mais. Porque está incompleto. É que assim como a Constituição não pode ser ferida, e fala-se evidentemente do critério hierárquico, também não se há de permitir norma jurídica que venha a malbaratar o meio ambiente. Não é mais aceitável uma norma jurídica que patrocine a poluição; não é mais aceitável uma norma jurídica que favoreça a degradação da qualidade de vida.

Assim, entendo que um novo critério deve ser aplicado para o conflito aparente de normas: o *critério ambiental*. Havendo aparente conflito de normas (entre normas vigentes e de igual hierarquia), deve-se aplicar a norma que não agride o meio ambiente; ou ainda, sendo inevitável algum grau de agressão, devemos aplicar a norma que menos agride o meio ambiente.

É preciso que na estrutura do Estado Ambiental de Direito exista uma Teoria do Ordenamento Jurídico Ambiental, de maneira que, aos critérios propostos por Bobbio, acrescente-se o *critério ambiental*. Portanto, existe uma nova forma de se encarar o ordenamento jurídico: sob o critério ambiental. E nisso o Direito Ambiental inaugura uma nova dimensão espacial no espaço jurídico, inserem-se as normas ambientais com *caráter de coordenação* do direito positivo.<sup>7</sup>

Após o exposto, pode-se apontar os seguintes elementos ao Direito Ambiental:

- a) É conjunto de princípios, institutos e normas sistematizados para regular as relações do Homem com o meio ambiente;
- b) Objetiva garantir o direito à qualidade de vida e o desenvolvimento sustentado;
- c) Regula as atividades humanas que direta ou indiretamente afetem o meio ambiente (natural, artificial, cultural e genético);
- d) Estabelece limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da Natureza (função sócio-ambiental da propriedade).

Note-se que o Direito Ambiental é essencial para a construção do Estado Ambiental de Direito, no plano infra-constitucional.

#### **4. ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO**

A evolução constitucional traz o Estado de Direito e o Estado Social. O Estado de Direito é o Estado sob império da lei, submetido a uma ordem jurídica. O objetivo maior de sua criação

---

<sup>6</sup> BOBBIO, op. cit.

<sup>7</sup> Vale salientar que esse propósito é buscado no Direito Ambiental através do "princípio do nível elevado de proteção ecológica".

foi afastar o Estado dos indivíduos, protegendo os direitos humanos e a individualidade. O Estado Social, ao contrário, é o Estado que se aproxima dos indivíduos, para efetivar-lhes direitos, os chamados direitos sociais. Quando se alude ao Estado Ambiental de Direito, se quer dizer que a preocupação ambiental é o vetor determinante do comportamento estatal nos dias atuais, com consequências práticas, como bem disse Fraga:

Hoy se habla del estado ambiental (Lettera) como fórmula superadora constitucional (después del estado de derecho y del estado social) para significar que la preocupación ambiental es la determinante en la forma de estado de nuestros días. Afirmar el estado ambiental de derecho (Montoro Chiner) no es sólo una apuesta ideológica sino que supone sobre todo importantes consecuencias prácticas.”<sup>8</sup>

Capella,<sup>9</sup> por sua vez, assim conceitua o Estado Ambiental de Direito:

[...] forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Traçando-se um quadro comparativo entre as diferentes formas de ver-se o Estado, segundo Capella, teríamos o seguinte:

MODELO ESTATAL	FINALIDADE	INSTITUIÇÃO PRINCIPAL	SUJEITO DE DIREITO	CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS
Estado Liberal	Liberdade	Mercado	Proprietário	Direitos individuais (primeira geração)
Estado Social	Igualdade material	Estado	Trabalhador	Direitos sociais (segunda geração)
Estado ambiental	Solidariedade	Natureza	Todo ente humano	Direitos difusos (terceira geração)

A crítica que faço a Capella é que ele só enxergou o meio ambiente natural. Se substituirmos, em seus conceitos, a idéia de “Natureza” pela de “ambiente” (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), teremos melhor êxito.

E quais as consequências de um Estado Ambiental de Direito? Apontamos as seguintes:

- a) os conflitos ambientais passam a ser regulamentados e solucionados pelo Direito;
- b) reconhecimento do direito humano fundamental ao meio ambiente pela ordem jurídica positivada (ou seja, o reconhecimento da qualidade de vida como valor jurídico);
- c) controle jurídico das atividades sociais e econômicas do ser humano, para que haja desenvolvimento sustentado;
- d) obediência do Estado e dos particulares ao princípio da legalidade ambiental; e
- e) construção de mecanismos que permitam aos cidadãos e à sociedade civil desempenhar o dever de defender os bens e direitos ambientais.

Concordamos, portanto, com Nunes Júnior,<sup>10</sup> quando escreve:

Como se observa, o Estado Ambiental apresenta características que lhe conferem funções (ampliadas) do Estado Liberal e do Estado Social, considerando, sobretudo, a preservação do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, como valores fundantes de uma democracia e de uma nova forma de cidadania (participativa e

<sup>8</sup> FRAGA, Jesús Jordano. El derecho ambiental del siglo XXI. Revista de Direito Ambiental. n 36. out./dez. 2004. p. 235-255.

<sup>9</sup> CAPELLA, 1994. p. 248 apud NUNES JÚNIOR, 2004, p. 300.

<sup>10</sup> NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado Ambiental de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 163, p. 300 jul./set. 2004.

solidária).

Enfim, passa a existir uma *juridicidade ambiental*. Na visão de Canotilho,<sup>11</sup> a institucionalização de um Estado Ambiental de Direito nos conduz a uma juridicidade ambiental, cujas dimensões essenciais são as seguintes:<sup>12</sup>

- *dimensão garantístico-defensiva*, no sentido de direito de defesa contra ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos;
- *dimensão positivo-prestacional*, pois cumpre ao Estado e a todas as entidades públicas assegurar a organização, procedimento e processos de realização do direito ao ambiente;
- *dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento*, vinculando as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente; e
- *dimensão jurídico-participativa*, impondo e permitindo aos cidadãos e à sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais.

Importa destacar que o fundamento-base do Estado Ambiental de Direito é o *princípio da legalidade ambiental*. Ou seja, só é possível fazer aquilo que as leis ambientais permitem ou determinam. No Estado Ambiental de Direito, o princípio da legalidade ambiental é o marco fronteiro da vontade do Estado e dos particulares. A legislação ambiental passa a ser fio condutor das políticas públicas e também das atividades dos particulares.

Enxergo o princípio da legalidade ambiental no art. 225, *caput*, da CRFB/88. Devido ao princípio da legalidade ambiental pode-se exigir respeito ao direito ao ambiente, bem como a promoção da qualidade de vida como direito humano fundamental, enquanto valor jurídico.

É preciso ainda entender que as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, nessa concepção de Estado Ambiental de Direito, são *normas materialmente constitucionais*.

Mas a questão que atormenta os constitucionalistas é: como se constrói um Estado Ambiental de Direito? Aponto os seguintes elementos. Outros podem ser apontados, mas eu entendo que esses são os essenciais. São os elementos que obrigatoriamente devem estar presentes para que se configure um Estado Ambiental de Direito:

- a) construção de princípios*: a doutrina cuidou de fazê-lo, e tem-se hoje vasta gama de princípios jurídico-ambientais, tais como: princípio do direito humano fundamental, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da intervenção estatal obrigatória, princípio do limite, e dentre outros;
- b) estabelecimento de normas jurídicas ambientais*: em atenção ao princípio da legalidade ambiental;
- c) instrumentalização estatal*: criação de órgãos e entidades administrativos com competências ambientais;
- d) estabelecimento de uma política de gestão pública ambiental*: focalizada nos aspectos preventivos de proteção ambiental;
- e) estabelecimento de políticas de controle ambiental*: busca da punição dos agentes violadores do Estado Ambiental de Direito, por intermédio do controle administrativo (fiscalização) e jurisdicional (mediante provocação);
- f) estabelecimento de previsão de existência de sanções jurídicas*: o que se faz impondose aos violadores das normas protetoras do ambiente a responsabilidade ambiental criminal, civil e administrativa (art. 225, §3º da CRFB/88).

---

<sup>11</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional ambiental português**: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3-6

<sup>12</sup> A visão de Canotilho sobre a institucionalização de um Estado Ambiental de Direito está em consonância com a que apresentamos. Basta fazer-se uma leitura aprofundada para perceber-se que a essência é a mesma, mudando-se apenas a abordagem.

## 5 CONCLUSÃO

O Estado Ambiental de Direito é uma novidade relativa, pois já há algum tempo se discute sobre o tema, nos melhores fóruns doutrinários. No entanto, ainda é assunto desconhecido por grande parte da comunidade jurídica, e da comunidade social de maneira geral.

Assim, cabe maior e melhor difusão desse novo modelo estatal, que se faz necessário na nova ordem mundial. A crise ambiental, de fato, lança um novo desafio ao Direito: este, que sempre serviu à pacificação social, deverá, também, passar a servir a uma *pacificação ambiental*.

## 6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria dell' Ordinamento Giuridico**. Turim: Chelli Editore, 1960.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A proteção do meio ambiente frente ao direito de propriedade**: a função ambiental da propriedade rural. Florianópolis, 1999. 229 p. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional ambiental português**: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1-11.

CAPELLA, Vicente B. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRAGA, Jesús Jordano. La Administración en el Estado Ambiental de Derecho. **Revista de administración Pública**, n. 173, mai./ago. 2007, p. 101-141.

\_\_\_\_\_. El derecho ambiental del siglo XXI. **Revista de Direito Ambiental**. n. 36. out./dez. 2004, p. 211-212.

FRANÇA. Conselho de Estado. **Responsabilidade e Socialização do Risco**. VARELLA, Marcelo Dias (org.). Brasília: UniCEUB, 2006.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro** 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANZATO, Maria Cristina Biazão. **Humanizar o Homem**: Uma Releitura do Meio Ambiente Cultural. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org.); MEDAUAR, Odete (org.). **Revista de Direito e Política**, Rio de Janeiro, Gazeta Juris, Ano III, v. XI, out. /dez., 2006, p. 167-180.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 163, p. 295-308 jul./set. 2004.

OJEDA, Ramón. El Derecho Ambiental del Siglo XX. **Revista Electrónica de Derecho Ambiental** n. 9, Jul. 2003. Disponível em: <<http://vlex.com/source/512?issue=%239>>. Acesso em: 5 nov. 2007.

PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARNEY FILHO, José. Instrumentos políticos e riscos ambientais urbanos. **Revista Eco 21** (versão digital), n. 81. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=535>>. Acesso em: 05 nov. 2007.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental**: nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed São Paulo: Saraiva, 2007.